

MINISTERIO DA FAZENDA
CAMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº 10783/007.987/84-03

SESSAO DE 22 DE OUTUBRO DE 1993 ACORDAO Nº CSRF/01-01.615

RECURSO Nº: RP/105-0.159 - I.R.P.J

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA: QUINTA CAMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: SOCIEDADE CORRETORA DE CAMBIO E VALORES
MOBILIARIOS LIMA, LIMA LTDA. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ATIVACOES LANÇADAS COMO DESPESAS - CORREÇÃO
MONETARIA - DEPRECIACAO - Os bens e direitos
ativáveis, devem ser considerados como se
estivessem escriturados em conta do Ativo
Permanente, para sofrerem a correspondente
correção quando corrigido o balanço. Procede a
correção extracontábil. Contudo, cabe igual-
mente a dedução da depreciação, considerados
os aspectos legais e fiscais que a envolvem,
tratando-se de bens que sofreram os efeitos do
desgaste ou obsolescência, inobstante escritu-
rados em conta não integrante do Ativo Perma-
nente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos
Fiscais, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao
recurso, para restabelecer a tributação da correção monetária dos
bens ativáveis, excluída do valor da depreciação calculada na
forma da lei, nos termos do relatório e voto que passam a inte-
grar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), 22 de outubro de 1993


MARIAM SEIF

- RELATORA E PRESIDENTE

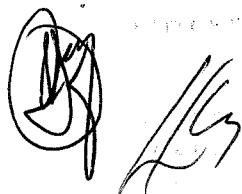

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

MINISTERIO DA FAZENDA
CAMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº 10783/007.987/84-03

ACORDÃO Nº CSRF/01-01.615

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL, IRINEU SIMIANER, WLDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, CANDIDO RODRIGUES NEUBER, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, LEILA MARIA SCHERRER LEITAO, ANTONIO LISBOA CARDOSO (Suplente Convocado), CELI DEPINE MARIZ DELDUQUE, AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, JOSE CARLOS GUIMARAES, RAFAEL CALDERON BARRANCO, DICLER DE ASSUNÇÃO, JACKSON GUEDES FERREIRA E LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente o Conselheiro AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA.



MINISTERIO DA FAZENDA
CAMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº 10783/007.987/84-03

RECURSO Nº: RP/105-0.159 - I.R.P.J.

ACORDÃO Nº: CSRF/01-01.615

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA: QUINTA CAMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: SOCIEDADE CORRETORA DE CAMBIO E VALORES
MOBILIARIOS LIMA LIMA LTDA. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

R E L A T O R I O

O Procurador da Fazenda Nacional junto à Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, com fundamento no inciso I, artigo 3º, do Decreto nº 83.304, de 28.03.79, recorre para a Câmara Superior de Recursos Fiscais contra a decisão prolatada por aquele Colegiado que, ao apreciar o Recurso Voluntário nº 91.475, de interesse da SOCIEDADE CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS LIMA LIMA LTDA. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL), por maioria de votos, lhe deu provimento parcial, como faz certo o Acórdão nº 105-3.911, de 04/12/89, cuja ementa, na parte objeto do recurso, declara:

"CORREÇÃO MONETARIA DO BALANÇO - Ativo Imobilizado
- A tributação de um bem do ativo imobilizado, por ter sido registrado como despesa operacional, inibe providência semelhante em relação à correção monetária não efetuada".

A posição assumida pela maioria da Câmara recorrida, está assim justificada no voto do Relator vencedor do Acórdão Ilustre Conselheiro Afonso Celso Mattos Lourenço:

"Entendo que o lançamento de um bem imobilizável como despesa operacional equivale a registrá-lo, simultaneamente, em conta do Ativo Imobilizado e uma correspondente conta de depreciação, de forma que não há como pretender-se correção monetária de um bem totalmente depreciado. Ainda que mantidas as duas contas, as correções monetárias de ambas, de natureza contrária, se anulariam".

MINISTERIO DA FAZENDA
CAMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº 10783/007.987/84-03

ACORDÃO Nº CSRF/01-01.615

Em contraposição a tal entendimento, o Recorrente em seu arrazoado de fls. 748/751, sustenta que:

"A compensação dos valores lançados na conta do Ativo Imobilizado e da Depreciação só se verificaria após decorrido todo o período legalmente previsto para a depreciação do bem, e se o contribuinte assim procedesse. Vale lembrar que a depreciação é uma faculdade e não um procedimento obrigatório do contribuinte. Assim, a presunção de que se valeram os votos vencedores não tem suporte legal."

O recurso foi admitido pela Presidente da Câmara recorrida através do despacho de fls. 753. Intimado, o sujeito passivo não apresentou contra-razões.

E o relatório.



MINISTERIO DA FAZENDA
CAMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº 10783/007.987/84-03

ACORDÃO Nº CSRF/01-01.615

V O T O

Conselheira MARIAM SEIF, Relatora

O recurso foi interposto com guarda do prazo legal e com observância dos demais requisitos legais, razão pela qual dele conheço.

Conforme evidenciado no relatório, a questão básica submetida ao deslinde desta Câmara Superior, diz respeito tributação da correção monetária de despesas ativáveis, registradas indevidamente como despesas operacionais e, por isso, glosadas e tributadas pelo Fisco.

A matéria já foi alvo de inúmeras polêmicas no âmbito das diversas Câmaras integrantes do Primeiro Conselho de Contribuintes, tendo merecido, por isso mesmo, aprofundados exames e estudos, levados a efeito pelos Conselheiros, membros do referido Tribunal Administrativo.

Reapreciando a questão nesta instância especial, o insigne ex-Conselheiro e ex-Presidente desta Câmara Superior, elaborou magistral voto, condutor do Acórdão nº CSRF/01-01.069, de 22.11.90, do qual transcrevo parte dos fundamentos ali destacados, para solucionar o presente caso:

"Os bens ou direitos ativáveis, segundo as normas de direito comercial, contábeis e fiscais de regência, devem ser considerados como se estivessem contabilizados no Ativo Permanente.

Como, na verdade os bens não estão no Ativo, obviamente não sofreram a correção monetária quando da correção monetária do Balanço.

O remédio é proceder-se à correção monetária extracontabilmente, para se achar a respectiva "receita" de correção monetária.

MINISTERIO DA FAZENDA
CAMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº 10783/007.987/84-03

ACORDÃO Nº CSRF/01-01.615

Todavia, não se perderão de vista os princípios maiores da justiça fiscal.

Assim, se é legalmente possível cobrar tributo em função de diferenças de correção monetária do Ativo Permanente, feita extracontabilmente, por não efetuada pelo contribuinte, no todo ou em parte, no lugar e na época próprios, é igualmente possível e legítimo, por um princípio de simetria e de justiça desejáveis, considerar as demais consequências fiscais, ainda que pertinentes a faculdades jurídicas à disposição dos contribuintes.

Nessa linha de pensamento, se os bens ou direitos ativáveis devem ser considerados como se no Ativo Permanente estivessem, essa regra tanto há de valer para a correspondente correção monetária credora, que é um direito do Fisco e o favorece, como para a depreciação que o bem sofreu, ou para a amortização cabível, que constituiria uma faculdade do contribuinte e o beneficiaria.

Mesmo porque o fato de o bem não estar no imobilizado não significa que tenha deixado de ser utilizado pelo contribuinte, igualmente sofrendo desgaste ou atingido pela obsolescência.

Nesses casos, a justiça fiscal sobreleva eventuais inobservâncias dos fundamentos técnicos da depreciação ou amortização.

Por conseguinte, na recomposição dos resultados tributáveis, cumpre deduzir as depreciações que, em execução, forem apuradas cabíveis, à luz das regras legais de regência do instituto, sobre os bens que a autuação considerou ativáveis."

Na hipótese em causa, não obstante a ação fiscal ter alcançado dois exercícios, quais sejam, 1983 e 1984, a tributação da correção monetária restringe-se apenas ao ano em que os bens objeto da glosa foram considerados ativados, não havendo, pois, que se falar em efeitos de correção monetária da reserva oculta.



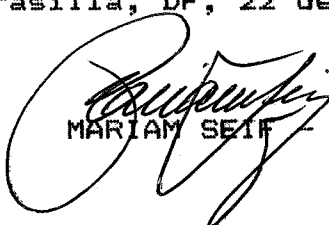
MINISTERIO DA FAZENDA
CAMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº 10783/007.987/84-03

ACORDÃO Nº CSRF/01-01.615

Pelos fundamentos acima reproduzidos, voto no sentido de dar provimento parcial ao Recurso Especial interposto pelo Procurador da Fazenda Nacional, para restabelecer a tributação relativa à correção monetária dos bens ativáveis, deferindo, contudo, à contribuinte, a depreciação calculada na forma da lei, sobre respectivo valor.

Brasília, DF, 22 de outubro de 1983


MARIAM SEIF - RELATORA 